

## VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Valdecir Aparecido Poletini contra o Acórdão 9.530/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, impondo-lhe débito.

2. Quanto à admissibilidade, verifico que os Embargos de Declaração merecem ser conhecidos, eis que adimplidos os requisitos aplicáveis à espécie, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3. Conforme consignado no Relatório precedente, o recorrente alega a presença de omissão, pois o julgado não teria se manifestado quanto à prescrição do exercício de ação punitiva pelo Estado, já que a Lei 9.783/99, que rege o procedimento administrativo, imporia um lapso temporal limite para que determinada ação seja tomada. Especificamente, determina o lapso temporal de 5 (cinco) anos para que a Administração possa exercer atos punitivos.

4. Acolho o exame realizado pela Secretaria de Recursos como as minhas próprias razões de decidir, para negar provimento ao recurso.

5. A decisão embargada reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao responsável Valdecir Aparecido Poletini e deixou de aplicar-lhe multa, em face de haver transcorrido o prazo decenal entre o ato que motivou a citação e o despacho que a ordenou, entendimento consolidado a partir da prolação do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. É o que se verifica do item 7 do Voto condutor da decisão, **verbis**:

“7. Desta forma, proponho que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Valdecir Aparecido Poletini para julgar irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento do débito apurado devidamente atualizado a partir da data da efetiva disponibilização dos recursos, **deixando de aplicar-lhe a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1.441/2016 – TCU – Plenário.**” (grifou-se)

6. Importante esclarecer ao recorrente que não se confundem a condenação em débito (natureza de ação de ressarcimento) e um de seus potenciais efeitos (aplicação de multa), esta última de natureza punitiva do Estado. Aliás, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282 (Acórdão 76/2017-Plenário).

7. Afastada a omissão suscitada, deve-se negar provimento aos presentes embargos e manter inalterada a decisão combatida.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

AROLDO CEDRAZ  
Relator